

Processo n.: @RLA 12/00350909

Assunto: Auditoria in loco relativa a atos de pessoal do período de janeiro de 2011 a junho de 2012

Responsável: José Cláudio Caramori

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 177/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 5841/2019**, referente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapecó com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal relacionados a remuneração, proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência e controle interno, ocorridos no período de janeiro de 2011 a junho de 2012.

2. Reiterar as determinações constantes na Decisão Monocrática deste Tribunal datada de 15/03/2016 (fs. 1295 a 1334), para determinar à **Prefeitura Municipal de Chapecó** que comprove a este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

2.1. Comprovação da adoção das providências necessárias a fim de regularizar as cessões irregulares de servidores, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e em Prejulgados desta Corte (item 4 da Decisão Monocrática, à f. 1333);

2.2. Comprovação da implantação de um sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 5 da Decisão Monocrática, à f. 1333).

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Chapecó, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Ss. **José Cláudio Caramori** e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Ata n.: 2/2020

Data da sessão n.: 01/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC